



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Decisão ao Recurso apresentado pela empresa Propaganda Futebol Clube

Tomada de Preços nº 003/14

I – DO RELATÓRIO

Este Regional, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade para atender suas demandas, deu início ao procedimento licitatório sob a modalidade Tomada de Preços de nº 003/2014, adotando-se o tipo Melhor Técnica e Preço.

Publicado o edital dentro das exigências legais, a primeira fase do certame ocorreu em 10/07/2011, momento que as licitantes realizaram a entrega dos envelopes de números 01, 02, 03 e 04.

Dando-se continuidade ao certame, houve a entrega dos envelopes de número 01 e 03 para a avaliação da Subcomissão Técnica, e, em 30/07/2014, ocorreu a 2ª fase do certame, onde as notas atribuídas pela Subcomissão foram divulgadas.

Irresignados quanto as notas recebidas, houve a interposição de recurso por parte de três empresas, momento no qual os mesmos foram apreciados e esta comissão proferiu sua decisão.

Em 27/08/2014, deu-se continuidade à Tomada de Preços nº 003/14, procedendo-se a 3ª fase do certame, onde ocorreu a abertura dos envelopes de nº 4 – Proposta de Preços.

Av. Plínio Brasil Milano nº 1155, Bairro Higienópolis – Porto Alegre – RS – CEP 90.520-002
Fone/Fax: (51) 3378.5500 – E-mail: coren-rs@portalcoren-rs.gov.br – Site: www.portalcoren-rs.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Realizada abertura dos mesmos, passou-se a divulgação dos pontos com a respectiva classificação de cada licitante, e, após, constatando-se a ausência do documento exigido no item 10.10 do Edital no envelope da empresa Propaganda Futebol Clube, a CPL desclassificou a mesma.

Insatisfeita com tal decisão, a empresa desclassificada apresenta Recurso tempestivo no qual passamos a julgar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A insatisfação do recorrente é com a desclassificação do certame em virtude de não cumprimento de requisitos especificados em edital. Alega, em suma, que não apresentou o documento exigido no item 10.10 junto do Edital junto ao seu envelope de nº 4 – Proposta de Preços, pois o mesmo não está de acordo com as práticas exercidas no mercado publicitário, e que o fornecimento de tal documento poderia gerar futuros equívocos na prestação de serviço a este Conselho.

Inicialmente, é de notório saber que a Administração Pública deve sempre agir de acordo com os princípios norteadores de sua atividade, e, no caso em tela, deve dispensar plena fidelidade ao edital.

Assim orienta, também, o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

Av. Plínio Brasil Milano nº 1155, Bairro Higienópolis – Porto Alegre – RS – CEP 90.520-002
Fone/Fax; (51) 3378.5500 – E-mail: coren-rs@portalcoren-rs.gov.br – Site: www.portalcoren-rs.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

*mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).*

Ademais, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe também apresentar o contido no art. 41, Caput, da lei 8.666 que diz:

*Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

Importante salientar que todos os requisitos foram especificados em edital com orientações expressas nos anexos, com modelos, na qual a Administração Pública teve o cuidado de orientar como as licitantes deveriam proceder na apresentação de suas propostas, e em nenhum momento a recorrente apresentou irresignação alguma quanto aos termos editalícios, não cabendo agora alegações sem a respectiva comprovação.

Consoante o item 12.1 do Edital, o direito de de impugnar seus termos decaiu após o segundo dia útil que antecedeu a abertura dos envelopes das propostas, assim, a inconformidade com os termos editalícios apresentada pela recorrente se mostram preclusos.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

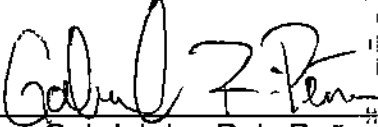
Salienta-se, por fim, que todas as outras licitantes apresentaram o documento solicitado no item 10.10 do edital, e, sendo todas atuantes no ramo da publicidade, não procede a alegação da recorrente de que o exigido no edital se mostra contrário ao exigido no mercado publicitário.

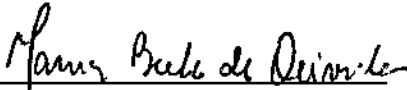
III - DISPOSITIVO:

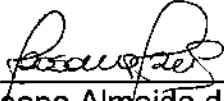
Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação do COREN-RS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decide por negar provimento ao recurso interposto e manter o ato/decisão da CPL no qual desclassificou a empresa Propaganda Futebol Clube, por não ter atendido o Edital.

É como decidimos por unanimidade.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2014.


Gabriel dos Reis Peña
Presidente CPL


Marcia Beck de Oliveira


Rosana Almeida dos Reis